SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101719 - SP (2026/0212977-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO HILSON PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AFASTAMENTO CONCURSO MATERIAL. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de afastamento de concurso material já foi objeto do HC n. 871.851/SP, cuja ordem foi denegada, por meio de decisão monocrática proferida por esta relatoria, que transitou em julgado sem a interposição de recurso.

2. A irresignação defensiva não merece acolhida, por se tratar de reiteração de pretensão anteriormente formulada e não acolhida.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60110655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e25b162-f29a-4c22-bc6c-12b530777b89

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e25b162-f29a-4c22-bc6c-12b530777b89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101719 - SP (2026/0212977-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO HILSON PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AFASTAMENTO CONCURSO MATERIAL. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de afastamento de concurso material já foi objeto do HC n. 871.851/SP, cuja ordem foi denegada, por meio de decisão monocrática proferida por esta relatoria, que transitou em julgado sem a interposição de recurso.

2. A irresignação defensiva não merece acolhida, por se tratar de reiteração de pretensão anteriormente formulada e não acolhida.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

F. H. P. agrava da decisão proferida pela Presidência desta Corte, em que foi indeferido liminarmente o *writ*.

Documento eletrônico VDA59864532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: c78184fd-af6a-4037-ac97-8c76dfcabca8

O agravante sustenta, em síntese, inexistir reiteração temática entre o Habeas Corpus n. 871.851/SP e a presente impetração. Ainda, reitera ser indevida a aplicação do óbice relativo ao uso do habeas corpus como substitutivo da revisão criminal, além de haver flagrante ilegalidade na condenação e na dosimetria, com indevido reconhecimento do concurso material, aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009 e *bis in idem* na fração de aumento da continuidade delitiva.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme dito, verifico que em consulta ao sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça, verifico que o objeto desta impetração já foi previamente formulado no **HC n. 871.851/SP, em que o *writ* foi indeferido liminarmente.**

Não cabe a este Superior Tribunal rever as próprias decisões já proferidas e transitadas em julgado, mediante simples reapresentação do pedido anteriormente indeferido. É firme o entendimento desta Corte segundo a qual a alteração de entendimento jurisprudencial não configura, por si só, fato jurídico superveniente capaz de autorizar a rediscussão de matéria já decidida.

Consoante externado na referida decisão,

> [...] **a defesa não provocou a jurisdição ordinária** e, por tal motivo, o Tribunal deixou de ser decidir a pretensão.
> De todo modo, é incabível a concessão da ordem, de ofício. A um, porque as razões de pedir são deficientes e, a dois, porque não se identifica, de plano, patente ilegalidade na dosimetria da pena.
> **F. H. P.** foi condenado por praticar estupro de vulnerável **contra três vítimas distintas, durante anos.**
> Entre 2001 a 2005 e 2006 a 2010, o réu realizou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, respectivamente, com duas de suas

Documento eletrônico VDA59864532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: c78184fd-af6a-4037-ac97-8c76dfcabca8

sobrinhas, menores de quatorze anos à época. Entre 2006 e 2010, em reiteradas oportunidades, manteve conjunção carnal e praticou outros atos libidinosos com A. B. C., também menor.
A **pena-base dos estupros foi arbitrada "no mínimo legal"** (fl. 47), sendo incompreensível a alegação defensiva, de que elementos inerentes ao tipo penal foram indicados para elevar a sanção.
Em relação à cada criança, as instâncias ordinárias reconheceram a continuidade delitiva entre os inúmeros atos praticados. O réu não foi responsabilizado por cada ofensa sexual. Todavia, entre as três vítimas diferentes, incidiu o concurso material.
Na apelação, não consta o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva em crimes de estupro de vulnerável cometidos contra ofendidas diversas. A questão deixou de ser ventilada pela defesa, em embargos de declaração.
Ainda, a impetração endereçada a esta Corte não comprova os requisitos legais para o reconhecimento da ficção jurídica, ausente a delimitação de **condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução** e, principalmente, da unidade de desígnios resultante de um mesmo projeto, inicialmente idealizado pelo ofensor, mas executado em diversos atos.
A pretensa ilegalidade não é patente. Vê-se que as ofensas contra N. L. A (6 anos), ocorreram entre **2001 e 2005**, enquanto as perpetradas contra A. B. C. (4 anos), são datadas dos nos de **2006 a 2010,** ausente a semelhança do tempo. Em relação a A. B. M. C., o réu manteve vários atos de conjunção carnal, quando, quanto às demais, reiterou atos libidinosos diversos, sem penetração, a denotar diferentes maneiras de execução.
Também não desponta, de plano, a unidade de desígnios. O acórdão recorrido relata abusos quase semanais, em contextos diversos. Nesse cenário, não é inequívoco o direito alegado.

Nesses termos, correta a decisão da Presidência, pois não se pode processar este *writ*.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Em tempo, diante da prática de crime contra a dignidade sexual, **corrija-se a autuação** para constarem apenas as iniciais do nome do recorrente, haja vista que há, na hipótese, motivo legal para a ocultação da sua identidade, a fim de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da ofendida, com fundamento no art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59864532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: c78184fd-af6a-4037-ac97-8c76dfcabca8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.719 / SP

Número Registro: 2026/0212977-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00110066920128260006 110066920128260006 90000105320128260006

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIELLI DEL CISTIA
ADVOGADA	: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO HILSON PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO HILSON PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:11
Código de Controle do Documento: 088831fe-96dd-4a1b-8136-a0692cbc4d47

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:11
Código de Controle do Documento: 088831fe-96dd-4a1b-8136-a0692cbc4d47